

PROCESSO N.

: 2017002784

· INTERESSADO

: GOVERNADORIA DO ESTADO

**ASSUNTO** 

: Veta os arts. 2º ao 6º do autógrafo de lei n.214, de 03 de julho

de 2017.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Ofício n. 847, de 24 de julho de 2017, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 214, de 03 de julho de 2017, sancioná-lo parcialmente, vetando as alterações da Tabela do art. 2º da Lei n. 19.578, de 06 de janeiro de 2017, na redação dada pelos arts. 2º ao 6º do autógrafo, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado.

Conforme comprova a certidão retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

A proposição legislativa que resultou no autógrafo de lei vetado versa sobre a alteração da Lei nº 19.578/2017, que dispõe sobre a criação do Colégio Militar da Polícia Militar do Estado de Goiás José Silva Oliveira, em Goianira.

Neste Poder, a proposta foi objeto de emenda parlamentar que lhe acresceu os artigos 2º ao 6º.

Ao fundamentar o veto, a Governadoria afirmou que "o acréscimo parlamentar ao dispor sobre servidores públicos e a criação/provimento de cargos públicos, bem como a criação/transformação de colégios militares, afronta a um só tempo os arts. 20, §1º, II, "b", e "e", e 21, I, todos da Constituição Estadual, haja vista que a matéria está inserta no âmbito da competência atribuída ao Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo, além de criar despesa não prevista na propositura original. "

Entendemos, porém, que o veto deve ser rejeitado.

Não merece prosperar as razões do veto expostas pelo Governador do Estado, uma vez que as emendas parlamentares vetadas, ao prever a criação de colégios

militares, possuem pertinência temática e vêm ao encontro do interesse público, com vistas à ampliação do padrão de qualidade de ensino já conhecido, para atender também à população dos Municípios de Bom Jesus e Iporá.

Considerando, que a criação de tais unidades de ensino proporcionará desenvolvimento ao Estado, outros municípios merecem também ser alcançados.

No que se refere às alterações administrativas no âmbito da AGETOP propostas no âmbito deste Poder, não há dúvidas que se mostram pertinentes e oportunas. Isto porque, conforme asseverado na ocasião da emenda parlamentar que acresceu o art. 3º à presente proposição, foi justificada que a finalidade seria corrigir um equívoco na Lei nº 19.463/2016 que foi aprovada com exclusão de alguns servidores públicos do quadro do anexo II.

Destarte, entende esta Relatoria que o veto ao autógrafo de lei sub examine deve ser rejeitado, lembrando que o presente processo deve ser objeto de apreciação por esta Casa no prazo previsto no §4º do art. 23 da Constituição Estadual.

Por tais razões, somos pela rejeição do veto. É o relatório.

SALA DAS COMISŞÕES, em

de 2017.

RELATOR

DEPUTA

de W